



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.981 - SP (2018/0077846-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIANO LACERDA TAPAJOS
ADVOGADO : JULIANO LACERDA TAPAJÓS - SP360294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DE LIMA CALODIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, o real risco de reiteração delitiva apontado pela instância ordinária confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.981 - SP (2018/0077846-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fernando de Lima Calodiano** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2023673-61.2018.8.26.0000.

Narram os autos que o paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia, em 24/1/2018 (Processo n. 0000100-17.2018.8.26.0618, em curso na 3ª Vara Criminal da comarca de Taubaté/SP).

Agora, neste *writ*, o impetrante reitera que [...] *a fundamentação da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi demasiadamente, limitada, em verdade uma decisão padronizada do judiciário e atrelada à gravidade abstrata do delito* (fl. 8).

Ressalta que o paciente possui residência fixa e que o delito supostamente praticado [...] *não se caracteriza pela violência ou grave ameaça* (fl. 16).

Pleiteia, assim, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do ora paciente e, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Em 6/4/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 144/145).

Às fls. 149/151, o Juiz de origem prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 154/162). Na oportunidade, requereu a expedição de ofício ao Juízo de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que seja prolatada a sentença com a maior brevidade possível.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 15/6/2018, estando os autos conclusos para sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.981 - SP (2018/0077846-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, correta a conclusão do Tribunal paulista de que a decisão do Magistrado está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na qual, [...] *ao contrário do alegado pelo digno impetrante, apontou, ainda que de forma sucinta, os motivos ensejadores de tal medida* (fl. 25).

Isso porque, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, considerou o risco concreto de reiteração delitiva, destacando ainda que (fl. 29 – grifo nosso):

[...] os antecedentes criminais por tráfico, que inclusive resultaram em condenações, decorreram de fatos praticados concomitantemente, com o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso proibido, o que se depreende pelas próprias declarações do custodiado, de quem mantinha a arma de fogo em sua casa há 6 ou 7 anos. Em outras palavras, mesmo sabendo da ilicitude da conduta, mantinha a arma enquanto era processado por tráfico e enquanto se submetia ao processo de reinserção social pela pena que lhe foi imposta. [...]

Com efeito, conforme se observa na folha de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 103/108), o risco de reiteração delitiva apontado pela instância ordinária é real e confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.

E não é outra a opinião da parecerista, para quem [...] *a alegação de inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva se mostra incabível. Como se verifica da decisão constante nos autos, os requisitos do artigo 312 do CPP foram devidamente fundamentados. A prisão preventiva, no caso em tela, está plenamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente* (fls. 157/158).

Nesse sentido: o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além do que, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0077846-0

HC 443.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001001720188260618 00107328620158260625 1001720188260618
107328620158260625 20170000145915 20180000224827 20236736120188260000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO LACERDA TAPAJOS
ADVOGADO : JULIANO LACERDA TAPAJÓS - SP360294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO DE LIMA CALODIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.